

PROCESSO Nº: 000571/2025
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Aquisição de carrinho de chá

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CARRINHO DE CHÁ. AMPARO NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. SUGESTÃO DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 23, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021. SUGESTÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DOS FORNECEDORES, NOS TERMOS DO ART. 23, § 1º, IV, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

I. Caso em exame

1. Análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de carrinho de chá para atender as demandas da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCERN.

II. Questão em discussão

2. Exame do enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor do contrato.
3. Verificação do cumprimento das exigências documentais previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
4. Sugestão de justificativa quanto à não adoção dos critérios elencados no art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN.
5. Sugestão de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

III. Fundamentação

6. A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, exige a realização de licitação para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, salvo as exceções previstas em lei.
7. O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação para contratações cujo valor não ultrapasse

R\$



50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

8. O processo contém os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mas há sugestão de inclusão de justificativa para a não adoção dos critérios prioritários de pesquisa de preços (art. 23, § 1º, I e II) e para a escolha dos fornecedores consultados (art. 23, § 1º, IV).

IV. Resposta

9. Opina-se pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a inclusão das justificativas indicadas.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

PARECER Nº 059/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Gabinete da Presidência para aquisição de um carrinho de chá para atender as demandas da Presidência desta Corte de Contas. (ev. 01).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 06); especificações do objeto e condições de fornecimento constam do termo de referência (ev. 07); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 13); minuta de ordem de compra (ev. 10); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 16).
3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 17).





II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 16), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto





básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma



de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, sugere-se a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 09/2025-CCS (ev. 11), a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados (ev. 08), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, nas datas de 25/02/2025, 28/02/2025 e 10/03/2025, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Contudo, recomenda-se o acréscimo da justificativa da escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de compra (ev. 10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 16).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II. Ademais, acrescenta-se a sugestão de adicionar aos autos as justificativas:

I. da não adoção dos critérios previstos no art. 23, § 1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, conforme determina a Resolução nº 011/2023-TCERN;

II. da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 19 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 059/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

